

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.682/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000111821-79
Impugnação: 40.010119584-21
Impugnante: Micro Cervejaria Falke Bier Ltda.
IE: 546287491.00-65
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)
Origem: DF/BH1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTAS ISOLADAS. Pedido de restituição de quantia paga através de Documento de Arrecadação Fiscal - DAF, referente à autuação efetuada no trânsito, sob a acusação de falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, multa de revalidação e multas isoladas por falta de inscrição estadual e emissão de documento consignando destinatário diverso. Contudo, face às razões da Impugnante e aos elementos carreados aos autos considerou-se ilegítimas as exigências fiscais. Reconhecido, portanto, o direito à restituição da quantia pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 18.336,08 (dezoito mil, trezentos e trinta e seis reais e oito centavos), ao argumento de que efetuou indevidamente pagamento de ICMS, MR e Multas Isoladas, exigidas pela Fiscalização em ação fiscal levada a efeito em 02/04/04 no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura.

O Delegado Fiscal/1º Nível/BH-1, em despacho de fls. 49, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 53/58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/71.

DECISÃO

Em 02/04/04, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, localizado em Córrego Danta, a fiscalização constatou o transporte de um conjunto de máquinas e equipamentos necessários à produção de bebidas, acobertado pelas Notas Fiscais 000450 e 000451, emitidas pela empresa Harmo Darin Ind. e Com. Ltda., sediada no Estado de São Paulo, que consignavam como destinatário o Sr. Júlio Falcone Júnior, com endereço em Ribeirão das Neves, MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que o verdadeiro destinatário das mercadorias era a empresa Micro Cervejaria Falke Bier Ltda., o Fisco entendeu como exigíveis o ICMS (diferencial de alíquotas), a Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, e as Multas Isoladas previstas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso V, todos da Lei 6763/75.

O Documento de Arrecadação Fiscal – DAF nº. 04327906-03, no valor de R\$ 18.336,08 (dezoito mil, trezentos e trinta e seis reais e oito centavos), em nome de Harmo Darin Indústria e Comércio Ltda., foi pago em 05/04/2004.

Em 28/10/2004, inconformada com o feito fiscal, a empresa Micro Cervejaria Falke Bier Ltda., solicita restituição dos valores pagos. Cumpre mencionar que, não obstante a DAF, de fls. 36, constar o remetente paulista, Harmo Darim Ltda., como sujeito passivo, existe uma autorização, de fls. 31, no sentido de que a Micro Cervejaria Falke Bier Ltda. promova o pedido de restituição em questão.

Alega que a empresa Micro Cervejaria Falke Bier Ltda. é produto da transformação da empresa “Squash Time Academia” que, em alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 09/02/2006, teve seu objeto social alterado para indústria e comércio de bebidas em geral. Nessa mesma alteração a denominação da empresa mudou para Micro Cervejaria Falke Bier Ltda., e o endereço foi transferido para a Alameda dos Falcões, 680, lote 22, quadra 28, B, Vale do Ouro, na cidade de Ribeirão das Neves, sítio de propriedade do Sr. Júlio Falcone Júnior, sócio majoritário da empresa.

Alega, ainda, que a aquisição das máquinas e equipamentos em nome do sócio majoritário se deu uma vez que o capital social da empresa não comportava o valor daquela aquisição e também pelo fato da empresa ainda não possuir, à época, inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

Para comprovar suas alegações a requerente anexa, entre outros documentos, o contrato social da empresa Quadras Esportivas ST Ltda. cujo nome fantasia é Squash Time Academia, as alterações posteriores, o Alvará de Funcionamento para a empresa Micro Cervejaria Falke Bier Ltda, expedido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves em 03/03/2004 e a escritura e registro do imóvel constituído pelo lote 22, da quadra 28, Alameda dos Falcões, 680, B, Vale do Ouro, em Ribeirão das Neves, MG, de propriedade do Sr. Júlio Falcone Júnior.

O Delegado Fiscal/1º Nível/BH-1, em despacho de fls. 49, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 53/58, ratificando os argumentos anteriormente apresentados e anexando como elemento novo, fotografias do local e contrato de comodato do maquinário adquirido, celebrado entre Júlio Falcone Júnior e Micro Cervejaria Falke Bier Ltda.

Depreende-se do exame dos autos que não restaram plenamente caracterizadas as irregularidades imputadas pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas notas fiscais em questão, emitidas pela empresa paulista, constava como adquirente o Sr. Júlio Falcone Júnior, e estavam destinadas a endereço de sua propriedade, conforme restou comprovado nos autos. O destinatário constante na nota fiscal é detentor de 97% do capital da empresa Micro Cervejaria Falke Bier Ltda, conforme consta no contrato social e respectivas alterações, cedendo, posteriormente, o equipamento em comodato à Impugnante, conforme contrato de fls. 62.

Por outro lado, conforme DAF de fls. 36, a fiscalização efetuou cobrança de ICMS (diferencial de alíquotas), e multa isolada por falta de inscrição estadual, indevidamente, da empresa paulista, remetente da mercadoria.

Face às razões da Impugnante e aos elementos carreados aos autos consideram-se ilegítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação, devendo a restituição dos valores ocorrer em espécie à Micro Cervejaria Falke Bier Ltda. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 14 de março de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora